



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 209/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/05/2002

PROCESSO Nº 1/001650/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906777

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TUDO MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada é acusada de deixar de recolher o ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com sanção tipificada no artigo 878, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão de o laudo pericial ter constatado valor inferior ao montante denunciado na peça inicial. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 17/05/1999, acusa o contribuinte de deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Constatada diferença entre os valores apurados e lançados no livro registro de saídas, no montante de R\$ 65.808,30 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos), das notas fiscais de nºs 2569 a 2599, do dia 16/07/98, nºs 3415 a 3421, do dia 19/09/98 e 2844, 2847, 2848 e 2849, também emitidas em 16/07/98.

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos, os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a aplicação da sanção inserta no art. 878, inc. I, “c”, do referido diploma legal.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 99.05310 (Projeto Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e Procuração da empresa autuada nomeando advogado para defendê-la.

Tempestivamente, a empresa autuada ingressa com a impugnação ao feito fiscal arguindo que conforme tabela anexada à peça defensoria, ocorreu equívoco no lançamento do presente auto de infração, havendo diferença de escrituração a menor do que a descrita na peça basilar. Questiona que a planilha apresentada destaca uma diferença de R\$ 7.009,54 (sete mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos), solicitando, ao final, a desconstituição do AI em questão.

Na Instância Singular, a nobre julgadora monocrática, converte o processo em diligência considerando os elementos contidos no processo insuficientes e conforme as alegativas da autuada em sua peça de defesa. Com base no trabalho pericial desenvolvido, julga a autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, recorrendo de ofício à Instância Superior.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 251/02, de 24/04/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 95), opina que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a sentença condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a acusação fiscal a empresa autuada deixou de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares, sendo exigido pelo fiscal autuante o ICMS de R\$ 7.897,04.

A falta de recolhimento configura-se como um ilícito tributário praticado pela autuada, infringindo, portanto, o que disciplina os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

No Julgamento Singular, o processo foi encaminhado à Célula de Perícia e Diligência com o objetivo de:

- 1 – Trazer aos autos, cópias das notas fiscais objeto da autuação e cópia do Livro de Registro de Saída de Mercadorias onde estão escrituradas os aludidos documentos fiscais;
- 2 – Apurar qual o valor exato que deixou de ser recolhido, em razão de escrituração a menor.

O laudo pericial traz aos autos as cópias das notas fiscais mencionadas na peça basilar e informações complementares, como também as cópias das páginas do Livro Registro de Saídas de Mercadorias do contribuinte autuado onde estão escriturados tais documentos fiscais. Conforme Quadro Demonstrativo às fls.22 dos autos, constata-se que R\$ 7.009,54 (sete mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos) deixaram de ser recolhido, em razão da escrituração a menor.

Segundo estabelece o artigo 270 do Decreto nº 24.569/97, o livro Registro de Saídas, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuados pelo estabelecimento. No caso em exame, verifica-se que a autuada escriturou valores inferiores aos contidos nas notas fiscais emitidas.

Os valores encontrados no levantamento pericial estão de conformidade com os apresentados pelo contribuinte no instrumento impugnatório.

Portanto, restou provado nos autos que a autuada lançou a menor valores no livro Registro de Saídas, acarretando em uma diferença de ICMS de R\$ 7.009,54, convalido no laudo pericial acostado às fls.22 dos autos.



Pelo que se verifica, não restam dúvidas de que a empresa sob ação fiscal praticou o ilícito tributário, resultante da falta de recolhimento de ICMS, merecendo apenas reparação quanto aos cálculos componentes do crédito tributário, passando a ser adotado os constantes do laudo pericial.

A penalidade prevista para o referido ilícito se encontra abrigada no art. 878, I, “c”, do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, conforme demonstrativo a seguir:

ICMS	R\$ 7.009,54.
MULTA	R\$ 7.009,54.
TOTAL	R\$ 14.019,08.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO:

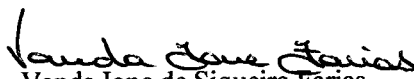
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TUDO MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Costa Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Gerusa Maria Melquiades de Lima
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO